

Sorriso – MT, 22 de maio de 2023.

À

**Pregoeira: KELLY FERNANDA GONÇALVES**

**Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/33908.**

**AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 10.827.554/0001-10, com sede na Rua Lima nº 465, Bairro Santa Mônica, Sorriso/MT – CEP 78.894-112, vem, por sua advogada (procuração anexo), apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 23.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### **2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no

art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 3. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE KG/ROUPA POR LOTE

Consta no Anexo – I A, as especificações da prestação dos serviços de acordo com o Termo de Referência, no caso do Lote 06, de interesse desta manifestante, encontra-se descrito o seguinte quantitativo:

LOTE 06 – HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD/KG/ROUPA MÊS	QTD/KG TOTAL ANUAL
07	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, incluindo mão de obra, equipamentos, mobiliários e materiais necessários para a realização dos serviços.	kg/roupa limpa	35.070	420.840

\* Utilizado 85% de taxa de ocupação mais 20% de margem de segurança

Lado outro, consta no item 4. do Termo de Referência, a **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**, trazendo em seu item 4.1.8 (pag. 32) o quantitativo de leitos do Hospital Regional de Sorriso (Lote 06), vejamos:

**4.1.8 Hospital Regional de Sorriso**, possui **153 leitos CNES** existentes, nesta unidade hospitalar, presta-se serviços de média e alta complexidade para 15 municípios da microrregião do Teles Pires (Claudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Maringá, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera), no Estado de Mato Grosso, abrangendo aproximadamente 442 mil pessoas. A unidade teve sua gestão realizada por anos em parceria com Organização Social de Saúde. Após a rescisão contratual, realizada em 2015, o Hospital passou por um período de intervenção e/ou ocupação. Atualmente encontra-se com gestão direta da SES/MT. Fonte: CNES/Datasus/MS (dados extraídos em 07/07/2021), mais 38 leitos que será ampliado conforme demonstrado na justificativa técnica ANEXO XIX deste termo; **TOTALIZANDO 191 LEITOS.**

Pois bem, analisando as especificações acima verifica-se que estão em divergência com o *quantitativo de leitos atualmente existentes pela Unidade, conforme planilha abaixo:*

UNIDADE HOSPITALAR	Leitos EXISTENTES CNES	Leitos c/ ampliação	Ref. KG/DIA/LEIT O	QTD/KG/ROUPA MÊS - ANEXO I - A	QTD/KG/ROUPA MÊS - Soma por leito existente	DIFERENÇA
HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	239	269	6	49.388,40	43.880,40	5.508,00
HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	307	307	6	56.365,20	56.365,20	0,00
HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN"	95	105	6	19.278	17.442	1.836,00
HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DOUTOR ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES"	142	201	6	36.903,60	26.071,20	10.832,40
ANEXO SÃO LUIZ	156	156	6	28.620,00		28.620,00
HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKAMO"	89	119	6	21.848,40	16.340,40	5.508,00
HOSPITAL REGIONAL SORRISO	153	191	6	35.070	28.091	6.979,20
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE DE ABREU"	127	140	6	25.704	23.317,20	2.386,80
HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA"	143	154	6	28.274,40	26.254,80	2.019,60

Utilizado 85% de taxa de ocupação mais 20% de margem de segurança, conforme descrito no Anexo I - A .

Conforme a Tabela apresentada acima e elaborada pela Requerente com base nos dados constantes no Edital, **por meio de um compilado de informações**, verifica-se que mesmo utilizando a estimativa de 85% de taxa de ocupação mais 20% de margem de segurança, os valores de kg de roupa mensal "data máxima vênua, **não conferem** com os quantitativos apresentados no ANEXO I - A ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE KG/ROUPA POR LOTE (pgs. 61 a 66).

Prosseguindo na análise dos quantitativos, e ao passo de que mais periclitante ficará, é possível verificar ainda que o quantitativo trazido no ANEXO I do Edital **não confere** sequer com o quantitativo trazido no ANEXO I –B do mesmo Edital (pag. 67), conforme destacado abaixo:

UNIDADE HOSPITALAR	QTD/KG/ROUPA MÊS - ANEXO I –A	QTD/KG/ROUPA MÊS - ANEXO I –B	DIFERENÇA
HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	49.388,40	41.157,00	8.231,40
HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	56.365,20	46.971	9.394,20
HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”	19.278	16.005	3.273,00
HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DOUTOR ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES”	36.903,60	30.753	6.150,60
ANEXO SÃO LUIZ	28.620	23.868	4.752,00
HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKAMO”	21.848,40	18.207,00	3.641,40
HOSPITAL REGIONAL SORRISO	35.070	29.223	5.847,00
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU”	25.704	21.420,00	4.284,00
HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”	28.274,40	23.562,00	4.712,40

Para concluir as desarrazoadas informações de quantidade/kilos/roupa para cada unidade, a cereja do bolo foi o cadastro na plataforma de licitações [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) dos Itens da Licitação, onde será

<sup>1</sup> Utilizado 85% de taxa de ocupação mais 20% de margem de segurança

realizado a disputa, com outro número de quantitativos, ou seja, em uma única licitação a Secretaria de Estado de Saúde conseguiu passar três informações diferentes, onde esta última beira a insegurança, vejamos:

LOTE	UNIDADE HOSPITALAR	QTD/KG/ROUPA MÊS - ANEXO I - A	QTD/KG/ROUPA MÊS - ANEXO I - B	QTD/KG/ROUPA MÊS - RELAÇÃO DE ITENS CADASTRADOS NA PLATAFORMA <a href="http://www.gob.br/compras/pt-br">www.gob.br/compras/pt-br</a>
1	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	49.388,40	41.157,00	59.266,10
2	HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	56.365,20	46.971,00	67.638,30
3	HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN"	19.278,00	16.005,00	23.133,60
4 - ITEM 01	HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DOUTOR ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES"	36.903,60	30.753,00	44.284,40
4 - ITEM 02	ANEXO SÃO LUIZ	28.620,00	23.868,00	34.344,00
5	HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKAMO"	21.848,40	18.207,00	26.218,10
6	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	35.070,00	29.223,00	42.084,00
7	HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE DE ABREU"	25.704,00	21.420,00	30.844,80
8	HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMÃ ELZA GIOVANELLA"	28.274,40	23.562,00	33.929,30

Assim, pegando a análise detida no Item/Lote 6 que é de interesse desta licitante, temos uma variação no próprio edital de quase 50% (cinquenta por cento) a maior de quantitativo entre as informações.

No entanto, a realidade mensal da unidade hospitalar destoa das 03 (três) informações acima, onde conforme a Ordem de Serviços (documento público) da Competência 11 a 31 de Março de 2023 emitida pela Hospital Regional de Sorriso para faturamento desta Impugnante, foi efetivamente lavado o quantitativo de 17.679,61 kg, conforme abaixo colacionado:

**Local de execução: HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO - AV. PORTO ALEGRE, N.º 3125, CEP: 78.890-161**

**Competência 11 a 31 de Março de 2023 .**

ITEM	DESCRIÇÃO - ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE KG - PESO ROUPA SUJA
1	Referente Serviços Lavanderia.	17.679,61

E, ainda, a Ordem de Serviços da Competência 01 a 30 de abril de 2023, demonstra que o quantitativo por kg efetivamente lavado foi de 26.927,31, conforme abaixo exposto, e tudo devidamente juntado anexo:

ITEM	DESCRIÇÃO - ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE KG - PESO ROUPA SUJA
1	Referente Serviços Lavanderia.	26.927,31

Conforme depreende-se dos últimos processos de pagamentos realizados por esta empresa, atualmente prestadora dos serviços de lavanderia hospital para o Hospital Regional de Sorriso, é possível verificar que o quantitativo encontra-se bem menor do que o previsto no Edital.

Lado outro, cumpre salientar que embora conste no Edital a expectativa de abertura de mais 38 leitos, não há quaisquer previsão plausível que justifique a contemplação dos mesmos no presente processo licitatório, e aqui, no presente caso, não estamos tratando de registro de preços, onde geraria ao licitante a mera expectativa de direito, e sim, um pregão específico que deve trazer informações fidedignas.

Consta ainda no Edital que o quantitativo de leitos a ser ampliado encontra-se devidamente demonstrado na “Justificativa Técnica ANEXO XIX deste termo”, contudo tal justificativa não encontra-se anexada ao Edital, não havendo

possibilidade de a empresa participante saber precisamente a partir de quando os mesmos serão operacionalizados, e se de fato serão.

As divergências acima pontuadas impactarão diretamente na proposta a ser apresentada pela empresa, considerando que como regra *básica* da administração seja ela pública ou privada, quanto maior a produção, menor o impacto dos custos fixos em cada produto ou serviço e maior a possibilidade de diminuição do preço final para o consumidor<sup>2</sup>, ou no caso em tela, para a administração pública.

Desta feita, ao apresentar proposta com base no quantitativo estimado no Edital e posteriormente ser obrigada a prestar os serviços em quantitativo inferior (50% a menor), automaticamente estará incorrendo em prejuízo a empresa ganhadora, tendo em vista que além de faturar a menor, por óbvio, terá que disponibilizar a quantidade de enxoval baseada nos leitos hospitalares realmente existentes e operantes, incorrendo assim, em prejuízos severos ao contrapasso do locupletamento ilícito da administração.

**Utilizando a somatória pelos leitos que ainda serão operacionalizados e sequer encontram-se cadastrados no CNES a Secretaria de Estado e Saúde está induzindo o licitante a erro, a fim de que baseado num quantitativo maior consequentemente baixe seu preço na disputa. Quando na realidade, no momento da execução os quilos de fato serão muito menores.**

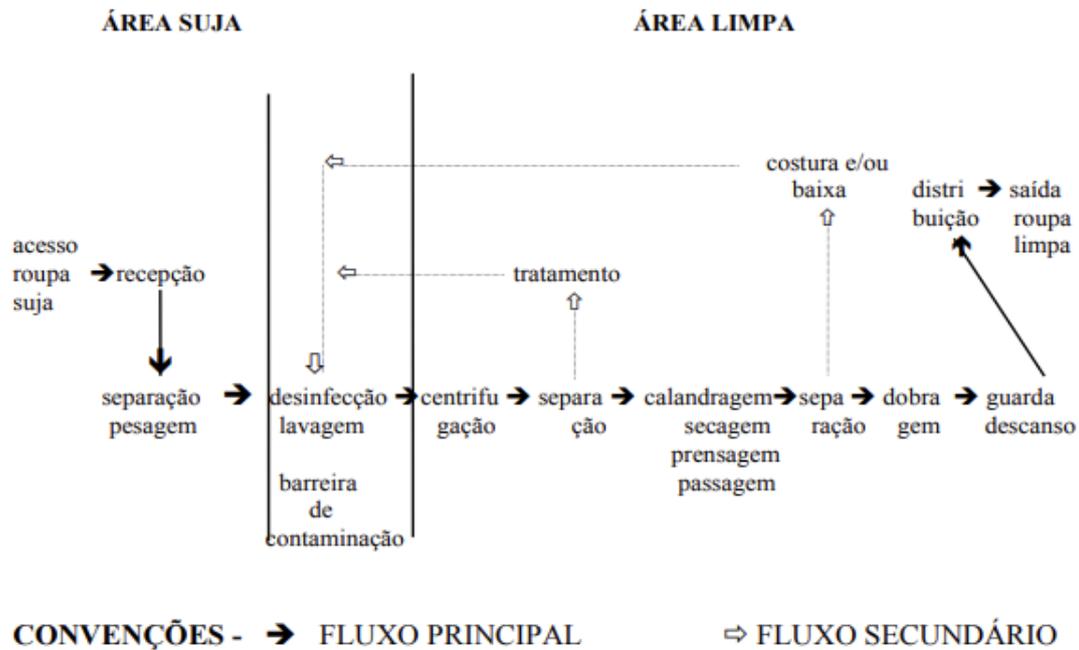
#### **4. DA FORMA DE COBRANÇA DO KG DE ROUPA**

O peso da roupa é o ponto de referência de maior importância, por ser o que vai determinar a capacidade da lavanderia. A área é diretamente proporcional à quantidade; qualidade e peso da roupa a ser processada. A estimativa da quantidade de quilo/roupa se dá em função da roupa prevista para ser utilizada pelos pacientes e pessoal<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> <https://controlle.com/o-que-e-custo-fixo-e-custo-variavel/#:~:text=Quanto%20maior%20a%20produ%>

<sup>3</sup> <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/lavanderia.pdf>

Nesse sentido o Manual De Lavanderia Hospitalar para os serviços demonstra claramente a forma da **pesagem das roupas**, sendo que deve ocorrer logo após o recebimento e separação das **roupas sujas**:



Ocorre que consta na Cláusula Nona – Do Pagamento e da Apresentação da Nota Fiscal da minuta do contrato constante no Edital, o seguinte requisito para realização dos pagamentos:

**9.2** Os pagamentos dos serviços prestados serão realizados por peso de roupas limpas, sendo considerado o peso aferido, em balança certificada pelo INMETRO, na presença dos representantes da CONTRATADA e CONTRATANTE, por peça limpa e embalada devidamente descritas em formulário próprio e seus quantitativos entregues nas unidades hospitalares. Desse modo, para fins de cobrança, a CONTRATADA, ao final de cada mês de prestação de serviço, deverá anexar cópias dos formulários comprobatórios dos registros diários de pesagem de roupa limpa à nota fiscal, assim como outros documentos conforme versa este Termo.

Consta ainda no item 6.12 do Edital, que trata da coleta de roupa suja nos expurgos e pesagem da roupa suja, que os sacos *hampers* de tecido deve ser

descontado do total de roupas para efeitos de pagamento, vejamos:

**6.12.3.1** Os Sacos hamper de tecido (Saco Hamper, Brim, 100% algodão, branco) ou de plástico descartáveis, conforme definição do Hospital. Caso o saco hamper a ser utilizado seja o de tecido, o seu peso deve ser descontado do total de roupas para efeitos de **pagamento**, sendo sempre fechados e lacrados;

A exigência acima se configura abusiva tendo em vista que mesmo que o *hamper* não seja configurado como enxoval hospitalar o mesmo faz parte da prestação dos serviços e necessita ser lavado tal qual o enxoval, de forma que essa separação deste com o restante do enxoval pode acarretar contaminações e proliferação de bactérias.

Além do mais, o fluxo hoje praticado na unidade é a coleta e pesagem dentro do hospital, seguindo para a lavanderia: recepção, separação da roupa suja e lavagem da roupa contaminada, somente à título de esclarecimento.

## 5. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item da qualificação técnica, conforme discorrerá a seguir.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o**

**específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

## 5.1 INSCRIÇÃO EM CONSELHO NÃO COMPETENTE

O edital trouxe exigências técnicas que excedem do mínimo necessário, em especial a exigência de que a empresa seja inscrita em Conselho não competente para fiscalizar o objeto das licitantes, nos seguintes termos:

### 11.13 Qualificação Técnica:

11.13.3 Registro da empresa no Conselho profissional, relacionado com a atividade em questão, no caso CRQ – Conselho Regional de Química e/ou Conselho Regional de Enfermagem, e/ou Conselho Regional de Administração.

Conforme acima citado, a empresa deverá ser registrada em alguns dos Conselhos destacados!

Ocorre que a exigência editalícia é abusiva, pois é completamente **inadmissível que tal entidade de classe seja competente para fiscalizar o objeto licitado.**

Ou seja, **o registro na entidade competente só é exigível das atividades que possuam expressa regulamentação e fiscalização de algum conselho.**

E não é o caso em questão, no qual o objeto se limita a aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre as profissões regulamentadas estabelece:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, ou no caso, o registro do profissional Responsável Técnico e não da licitante.**

No entanto, as atividades do objeto licitado não se tratam daquelas que exijam a fiscalização de uma entidade competente! Afinal, conforme orientação do TCU, só justificam-se exigências técnicas com motivação suficiente:

**"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.(...)**  
17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, **tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referida exigência, devendo ser excluída imediatamente do edital.

## **5.2 EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, conforme exposto acima.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser o seguinte:

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE ENXOVAL POR MEIO DE COMODATO, SERVIÇO DE HOTELARIA, GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS EM TODOS OS SETORES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

O edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

**Art 2º.** A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal,

organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

**Art 15.** Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

(...) § 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.'

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do CRA - Conselho Regional de Administração e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, **mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA**, conforme precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO,

DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus profissionais no CRA, pois totalmente incompatível ao objeto licitado.

### **5.3 EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**

O edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Enfermeiro, segundo a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

#### **I – privativamente:**

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Enfermeiro (Cuidados diretos aos pacientes, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Destaca-se que o próprio Conselho Federal de Enfermagem ao legislar sobre as Normas para Registro de Empresas e anotações dos Dirigentes de suas atividades de Enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica, por meio da RESOLUÇÃO COFEN-255/2001, não determina que os serviços de Lavanderia Hospitalar seja registrado em seu Conselho, vejamos:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar **atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus profissionais no COREN, pois totalmente incompatível ao objeto licitado.

#### **5.4 EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**

O edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto.

Note-se que as atividades privativas do Químico, segundo se extrai do Decreto Nº 85.877, De 7 De Abril de 1981 são as seguintes:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 que Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina que:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 334, O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do CRQ - Conselho Regional de Química o e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Química a terceiros, é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

**Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do Conselho Regional de Química.**

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus profissionais no CRQ, pois totalmente incompatível ao objeto licitado.

## **6. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem motivação plausível, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão para realizar tais exigências.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º*

ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #13794959)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

## 7. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** especialmente o seguinte:

- a) A exclusão a exigência contida nos itens 11.13.3;
- b) A reanálise e alteração dos quantitativos contidos no ANEXO I – A ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE KG/ROUPA POR LOTE (pgs. 61 a 66); no ANEXO I B - CÁLCULO POR LEITO – KG/ROUPA LIMPA (pg. 67); e, na Relação de Itens cadastrados no site de compras [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);
- c) Seja reanalisada a forma de cobrança do kg de roupa para que

seja utilizado como base o peso de roupa suja e seja acrescentado o peso do *Hamper* para efeitos de cobrança.

A modificação de todos os itens acima especificados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,

pede Deferimento.

**KAREN RUBIN**  
**KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS**  
**CNPJ 17.961.732/0001-40**  
**OAB/MT 10.803 O**